



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/07/2022

DECRETO Nº 23.935 DE 17 DE MAIO DE 2013

DISPÕE SOBRE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA - MIP, COM VISTAS À ESTRUTURAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE CONCESSÃO COMUM, ADMINISTRATIVA OU PATROCINADA, DE PERMISSÃO, DE OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA OU DE QUAISQUER OUTROS MODELOS CONTRATUAIS COM O MUNICÍPIO DO SALVADOR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, com fundamento no inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município do Salvador, e tendo em vista as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Municipal nº 6.975, de 27 de janeiro de 2006, relativas às concessões, comum, administrativa e patrocinada, e permissão de serviços públicos, DECRETA:

Art. 1º A Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP tem por objetivo permitir a potenciais interessados a possibilidade de apresentar projetos, estudos, investigações ou levantamentos para estruturação de concessão comum, administrativa ou patrocinada, de permissão, de operação urbana consorciada ou quaisquer outros modelos contratuais para a Administração Pública direta e indireta do Município do Salvador.

Art. 2º Poderão apresentar MIP pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, individualmente ou em grupo.

~~Parágrafo Único - Para a participação em grupo, não há necessidade de vínculo formal.~~

~~Parágrafo único. No caso de associação em grupo, deverá ser indicado o responsável pela interlocução com a Administração Pública Municipal, bem como as cotas proporcionais para repartição do valor de eventual ressarcimento. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)~~

Art. 3º ~~A MIP será dirigida ao Conselho Gestor de Concessões, devendo conter:~~

Art. 3º O requerimento da MIP será dirigido ao Conselho Gestor de Parcerias, em meio impresso e/ou digital, devendo conter: (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios sócio-econômicos dele advindos;

~~II - a estimativa do prazo para conclusão dos estudos e dos respectivos custos de forma detalhada, de~~

~~acordo com a complexidade do objeto;~~

II - A estimativa do prazo para conclusão dos estudos e do valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações detalhadas e parâmetros utilizados para sua definição, de acordo com a complexidade do objeto; (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

~~III - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto; (Revogado pelo Decreto nº 35.722/2022)~~

~~IV - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modelagem jurídico-financeira mais apropriada, estimativa das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos de forma detalhada, de acordo com a complexidade do objeto; (Revogado pelo Decreto nº 35.722/2022)~~

~~V - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, de eventual contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público; (Revogado pelo Decreto nº 35.722/2022)~~

VI - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

VII - qualificação completa do requerente, que permita a sua identificação e a sua localização para possível envio de notificações e informações, constando nome completo ou razão social, inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, endereço físico e eletrônico, telefones de contato e qualificação do(s) representante(s) legal(is), se for o caso; (Redação acrescida pelo Decreto nº 35.722/2022)

VII - demonstração de experiência na realização de projetos, estudos, investigações ou levantamentos similares aos apresentados na MIP; (Redação acrescida pelo Decreto nº 35.722/2022)

VII - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, incluída a apresentação de plano de trabalho com indicação de cronograma, bem como metodologia a ser utilizada; (Redação acrescida pelo Decreto nº 35.722/2022)

VII - declaração de transferência à Administração Pública dos direitos associados aos projetos, estudos, investigações ou levantamentos decorrentes da MIP. (Redação acrescida pelo Decreto nº 35.722/2022)

~~§ 1º Recebida a MIP, o Conselho Gestor de Concessões avaliará e deliberará sobre sua conveniência, podendo sempre solicitar suporte do Grupo Técnico de Análise de Concessões - GTAC e de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.~~

§ 1º Recebida a MIP, o Conselho Gestor de Parcerias avaliará e deliberará sobre sua conveniência, podendo sempre solicitar informações adicionais ao requerente, bem como suporte de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

~~§ 2º Em caso de deliberação positiva sobre a conveniência do objeto da MIP, o Conselho Gestor de Concessões deliberará sobre o prazo para conclusão do estudo, de acordo com a complexidade do objeto.~~

§ 2º Em caso de deliberação positiva sobre a conveniência do objeto da MIP, o Conselho Gestor de Parcerias, decidirá sobre o prazo para conclusão do estudo, de acordo com a sua complexidade, e poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, abrir prazo para que outros eventuais interessados se manifestem sobre o objeto da MIP, permitindo a apresentação de propostas alternativas em conformidade com o disposto no caput deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

~~§ 3º O Conselho Gestor de Concessões, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, poderá abrir prazo para que outros eventuais interessados se manifestem sobre o objeto da MIP, permitindo a apresentação de propostas alternativas:~~

§ 3º O Conselho Gestor de Parcerias, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, poderá conferir autorização em caráter de exclusividade, ou a número limitado de interessados, por meio de decisão específica e fundamentada, considerando a experiência profissional comprovada do requerente, seu plano de trabalho e avaliações preliminares sobre o negócio. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

§ 4º Não caberá qualquer tipo de recurso ou reconsideração da decisão fundamentada relativa à MIP. Tal decisão será divulgada na imprensa oficial e comunicada ao proponente via correio eletrônico, podendo haver divulgação em outros meios de comunicação.

§ 5º Qualquer alteração na qualificação do requerente autorizado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou entidade responsável pela condução da MIP, sendo objeto de deliberação pelo Conselho Gestor de Parcerias. (Redação acrescida pelo Decreto nº 35.722/2022)

§ 6º A autorização para a realização de projetos, estudos, investigações e levantamentos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Administração Pública Municipal perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada. (Redação acrescida pelo Decreto nº 35.722/2022)

Art. 4º Os estudos decorrentes de MIP poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais e contratos do Município do Salvador.

§ 1º A deliberação positiva sobre a conveniência do objeto da MIP não implicará necessariamente a abertura de processo licitatório.

§ 2º A instauração de eventual processo licitatório não estará condicionada à utilização das informações obtidas por meio da MIP.

§ 3º Os direitos autorais sobre os estudos de que trata o art. 1º deste decreto serão cedidos incondicionalmente pelo proponente ao Município do Salvador.

§ 4º A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da deliberação positiva sobre a conveniência do objeto da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de recurso ou indenização.

Art. 5º Os proponentes ou patrocinadores de MIP poderão participar das futuras licitações em iguais condições dos demais participantes.

§ 1º Considera-se patrocinador, para fins deste decreto, a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração dos estudos e demais elementos obtidos a partir de MIP.

§ 2º A utilização dos elementos obtidos com a MIP em eventual processo licitatório posterior não acarretará qualquer vantagem ou privilégio ao interessado participante ou ao patrocinador.

§ 3º Para efeito de outros modelos contratuais com a Administração Pública direta e indireta do Município do Salvador, os estudos, levantamentos e projetos terão caráter meramente preliminar.

Art. 6º Os dispêndios incorridos pelo proponente de MIP serão especificados em eventual edital de

licitação e ressarcidos pelo licitante vencedor, limitados ao quanto fixado nos termos do art. 9º deste decreto e sem qualquer responsabilidade do Município pelo pagamento.

~~Art. 7º~~ O Conselho Gestor de Concessões poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência e a qualquer tempo:

Art. 7º O Conselho Gestor de Parcerias poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência e a qualquer tempo: (Redação dada pelo Decreto nº [35.722/2022](#))

I - solicitar aos interessados autorizados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem, o conteúdo ou requisitos da MIP;

III - limitar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, os estudos e projetos advindos de MIP;

IV - determinar que a elaboração dos estudos técnicos seja acompanhada por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A falta de atendimento de qualquer das hipóteses previstas acarretará a não avaliação da proposta do interessado.

~~Art. 8º~~ A avaliação e deliberação da MIP observarão critérios tais como:

Art. 8º A avaliação dos estudos da MIP observará critérios tais como: (Redação dada pelo Decreto nº [35.722/2022](#))

I - consistência de dados e informações utilizadas;

II - benefícios decorrentes da implementação do projeto ou estudo;

III - adoção de melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes;

IV - compatibilidade com a legislação em vigor;

V - razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento;

VI - experiência do proponente na elaboração de projetos de natureza equivalente;

VII - outros que se mostrarem pertinentes.

~~Parágrafo Único - O Conselho Gestor de Concessões poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, exigir a atuação de um verificador independente para a consolidação de projeto decorrente de MIP.~~

Parágrafo único. O Conselho Gestor de Parcerias poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, para a consolidação de projeto decorrente de MIP, recomendar o assessoramento de consultorias especializadas, inclusive através de termos de cooperação firmados pelo Município com órgãos multilaterais e com órgãos ou entidades governamentais, nas fases de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos. (Redação dada pelo Decreto nº [35.722/2022](#))

~~Art. 9º~~ Concluído o estudo, ou outros tipos de investigação, decorrente de MIP, os valores indicados pelo

participante autorizado serão analisados pelo órgão ou entidade competente:

- ~~§ 1º Caso se conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com aqueles usualmente praticados na elaboração de estudos ou projetos similares, o Conselho Gestor de Concessões deverá arbitrar, com base em parâmetros de mercado, o montante nominal para o eventual ressarcimento.~~
- ~~§ 2º Em caso de não concordância com o valor arbitrado pelo Conselho Gestor de Concessões, o interessado deve expressamente rejeitá-lo, circunstância em que não serão utilizadas as informações constantes na sua proposta.~~
- ~~§ 3º O proponente deve descrever seu objeto em itens para fins de eventual ressarcimento proporcional, conforme orientação do Conselho Gestor de Concessões.~~

Art. 9º Concluído o estudo, ou outros tipos de investigação, decorrente de MIP, os seus respectivos produtos e dispêndios realizados para fins de eventual ressarcimento, devem ser entregues pelo participante autorizado ao Conselho Gestor de Parcerias, em meio físico e digital que permita a edição e acesso integral do seu conteúdo, para serem analisados pelo órgão ou entidade competente.

§ 1º Caso se conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com aqueles usualmente praticados na elaboração de estudos ou projetos similares, o Conselho Gestor de Parcerias deverá arbitrar, com base em parâmetros de mercado, o montante nominal para o eventual ressarcimento.

§ 2º Em caso de não concordância com o valor arbitrado pelo Conselho Gestor de Parcerias, o interessado deve expressamente rejeitá-lo, circunstância em que não serão utilizadas as informações constantes na sua proposta.

§ 3º O autorizado deve descrever os produtos mencionados no caput em itens com respectivos valores dispendidos, para fins de eventual ressarcimento proporcional, conforme orientação do Conselho Gestor de Parcerias.

§ 4º Os produtos decorrentes da MIP devem conter, em regra, avaliações técnicas e operacionais, bem como modelagens econômico-financeira e jurídica.

§ 5º Nenhum dos projetos, estudos, investigações e levantamentos advindos de MIP vincula a Administração Pública Municipal e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a respeito de sua legalidade, consistência e suficiência. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

Art. 10 Para fins de estruturação do projeto final a ser submetido a eventual processo licitatório, o órgão ou entidade responsável pela sua execução deverá consolidar as informações obtidas através da MIP.

Art. 10. Para fins de estruturação do projeto final a ser submetido a eventual processo licitatório, o órgão ou entidade responsável pela sua execução deverá consolidar as informações obtidas através da MIP, podendo fixar prazo para que o autorizado promova correções e alterações nos estudos, projetos, investigações ou levantamentos apresentados, para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

Parágrafo Único - As informações referidas no caput deste artigo podem ser combinadas com outras, disponíveis nos mais diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo daquelas obtidas junto a entidades e consultores externos, em colaboração não remunerada ou eventualmente contratados para esse fim.

Art. 11. O processamento dos atos relacionados à MIP dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de maio de 2013

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS
Chefe da Casa Civil

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal da Fazenda

ROSEMMA BURLACCHINI MALUF
Secretária Municipal de Ordem Pública

ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPERIO
Secretário Municipal de Gestão

JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA
Secretário Municipal da Educação

JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES
Secretário Municipal da Saúde

IVANILSON GOMES DOS SANTOS
Secretário Cidade Sustentável

JOSÉ CARLOS ALELUIA COSTA
Secretário Municipal de Urbanismo e Transporte

MAURICIO GONÇALVES TRINDADE
Secretário Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza

PAULO SÉRGIO DE NORONHA FONTANA
Secretário Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Secretário Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/07/2022